



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



Despacho Anulatório

Considerando os termos técnicos contidos no Parecer Jurídico acerca da possibilidade de anulação do Processo Administrativo nº 070/2019/PMNO do Pregão Presencial SRP n. 019/2019/PMNO.

Considerando o Princípio da vinculação ao Edital da Administração Pública e dos Licitantes onde ficou consignado que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerado que não havendo notícias nos Autos do Processo Administrativo que houve por parte dos interessados na licitação tenham impugnado o Edital em qualquer dos seus pontos. Portanto, encontra-se vinculada aos seus ditames.

Considerando que a possibilidade da anulação do certame decorre do que foi consignado no Edital e regulado por lei.

Considerando a existência de falha do edital nas exigências da demonstração da capacidade técnica que ficou minorada, tendo em vista que a premissa em que se assentam, a previsão do exigido no Edital não é o suficiente como mecanismo que impossibilite a Administração Pública de se resguardar sobre a qualidade das máquinas e equipamentos a serem adquiridos.

Considerando a necessidade de preservação do Erário Público ante gastos futuros e desnecessários na manutenção técnica das máquinas e equipamentos. (Princípio da Eficiência)

Considerando que não se mostra plausível que a empresa que vender às máquinas e equipamentos e se responsabilizar pela assistência técnica, esteja localizada a grande distâncias da Sede do Município de Nova Olímpia/MT. (Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade)

Considerando que a anulação é a aplicação do “poder de autotutela” que dispõe a Administração Pública na busca de aplicar o interesse público, como refletido na Súmula n. 473 do STF;

Considerando que não ocorrendo a homologação e adjudicação do certame.

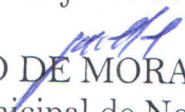
Considerando que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei o que não é o caso.



Considerando que é aconselhável abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes apresentem recursos administrativos, se quiserem, contra a decisão que determinar a anulação do certame licitatório, na forma no art. 109, I, c, da Lei n. 8.666/93.

Decido, que uma vez demonstrado que os critérios da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital do Pregão Presencial SRP n. 019/2019/PMNO ficou ineficiência para proteger o Erário Público de gastos desnecessários com a manutenção técnica dos objetos licitados **são suficientes** para ANULAÇÃO DO CERTAME, fundamentado na autotutela estabelecida na Súmula n. 473 do STF c/c inciso II do art. 30 e 49 e parágrafos da Lei 8.666/93, justificando o cancelamento do certame.

Nova Olímpia, 8 de julho de 2019.


JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Nova Olímpia/MT

